



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº2602/2022 DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Publicado em: 28/06/22

Retrado em:

Ozino Marques de Melra
Matricula 006127

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Nanuque com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O Prefeito Municipal de Nanuque, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nanuque aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Nanuque com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque – IPASMUN, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ou outra norma que a substituir e sobre a mesma finalidade.

§1º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência de setembro de 2021).

§2º. Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão corrigidos pelo índice de atualização, taxa de juros e multa estabelecidos como meta atuarial que esteja vigente para a consolidação do montante devido e sobre o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com incidência mensal.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

§1º. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

§2º. Em caso de atraso no pagamento do parcelamento, será aplicada cláusula penal de 2%.

Art. 4º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e/ou reparcèlement de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais na mesma data.

Art. 5º. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque – IPASMUN deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – falta de pagamento de três parcelas, sejam elas consecutivas ou não; e

III – falta de recolhimento de qualquer das contribuições normais, sem atraso justificado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GILSON COLETA
BARBOSA:733036746
04

GILSON COLETA BARBOSA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=14028316000103, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREDO, ou=RFB e-
CPF A3, ou=GILSON COLETA BARBOSA:73303674604
Data: 2022.06.28 17:39:06 -03'00'